

Parecer Jurídico

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio/MG

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: **Projeto de Lei n.º 63, de 12 de agosto de 2021**, o qual “*Altera Dispositivos da Lei Municipal n.º 1.674, de 27 de julho de 2021.*”

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini, OAB/MG: 145.659.

1. Relatório:

Trata-se de parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e aspectos regimentais acerca da(s) Proposição(es) Legislativa(s) em epígrafe, **de autoria do Poder Executivo**.

O dossiê é integralizado pela respectiva Mensagem de Encaminhamento e, ainda, pela Proposição legislativa em exame.

É, no necessário, o resumo do que consta no dossiê.

Registro que **será utilizada linguagem lacônica**, de modo a favorecer o entendimento e efetivar os princípios jurídicos da eficiência e celeridade no serviço público, limitando nossas manifestações aos aspectos mais relevantes do tema, sem, contudo, deixar de abordar todas as nuances necessárias.

2. Síntese da Análise Jurídica:

Trata-se de Proposição legislativa apresentada pelo ilustre Prefeito Municipal, o qual detém competência legislativa própria, nos termos do Art. 30 da Lei Orgânica do Município de Cláudio. Ademais, ressaltamos que não se trata de matéria privativa do Legislativo, sendo cabível, portanto, a deflagração da matéria a partir de ato do prefeito municipal.

Desta forma, **não existe vício de iniciativa**.

Além disso, a Proposição foi redigida com clareza e objetividade, atendidos os preceitos de uma adequada técnica legislativa. **Pequenos vícios redacionais, de grafia ou concordância, podem ser corrigidos em redação final, mantido o sentido original da Proposição.** O mesmo também se aplica à formatação da lei.

Por outro lado, o objeto da Proposição é a alteração da Lei Municipal n.º 1.674, de 27 de julho de 2021, que possui a seguinte Ementa: “Autoriza

o Poder Executivo do Município de Cláudio a realizar Autorização de Uso de bem público que especifica e dá outras providências”.

A lei alterada, portanto, **autoriza o Poder Executivo do Município de Cláudio a conceder Autorização de Uso, de forma gratuita, do espaço sobre a estrutura metálica da quadra de esportes do Poliesportivo Salomão David Salim, próprio público municipal.**

Pretende o Poder Executivo, pelo presente Projeto, **substituir o instrumento jurídico destinado à disposição da utilização do bem público,** conforme razões expostas na mensagem de encaminhamento.

Desta forma, sendo o objeto da Proposição a utilização do espaço sob a quadra de esportes do Poliesportivo Salomão David Salim, **está configurado o interesse local que legitima a atuação legislativa do município, não havendo usurpação de competência legislativa doutros entes federados.**

O que se vislumbra, portanto, é que a lei municipal n.º 1.674, de 2021, **prevê como instrumento jurídico a “autorização de uso” para cessão da utilização do próprio público que especifica, ao passo que o presente Projeto de Lei visa retificar a outorga para o instituto da “concessão de uso”.**

Inobstante alteração da estrutura legislativa, os demais princípios da concessão de uso permanecem inalterados:

- ➔ Forma precária e gratuita;
- ➔ Em favor de entidade sem fins lucrativos;
- ➔ Via Chamamento Público;
- ➔ Utilização para instalação de painéis fotovoltaicos;
- ➔ Obrigatoriedade de celebração de convênio;
- ➔ Supremacia do interesse público;
- ➔ Obrigatoriedade de a entidade favorecida promover à manutenção do bem utilizado;
- ➔ Prazo da concessão compatível com o investimento.

Não há substancial alteração no objeto da lei municipal n.º 1.674, de 2021, pois, como ressaltado, **apenas há apenas retificação do instituto jurídico (de “autorização de uso” para “concessão de uso”)**.

A “Autorização” é ato administrativo por meio do qual a administração pública **possibilita ao particular a realização de alguma atividade de predominante interesse deste**, ou a utilização de um bem público. Trata-se de **ato administrativo unilateral, discricionário, precário e sem licitação**, prestado no interesse privado do particular favorecido.

A “Permissão”, doutro lado, é ato administrativo discricionário e precário mediante o qual é **consentida ao particular alguma conduta em que exista interesse predominante da coletividade**. Conforme estatui a Lei Federal n.º 8.987, de 1995, em seu Art. 2º, IV, **a permissão deverá ocorrer via licitação, sendo formalizada via contrato administrativo**. Trata-se de ato unilateral, discricionário, precário, mas, com licitação e prestado em prol do interesse coletivo.

Destarte, a utilização de um ou doutro instituto é critério discricionário e meritório, com juízo administrativo e político que foge à alçada desta procuradoria, não havendo ilegalidade no objeto da Proposição.

Finalmente, registro que **foram atendidos preceitos de juridicidade**, havendo suficiente motivação que demonstra **a presença da moralidade administrativa**, sendo o objeto da Proposição impessoal e benéfico à população do município (em tese, cuja efetividade deve ser aferida pelos Edis ao votar a norma).

Conclui-se, portanto, que não existem na presente Proposição quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades.

É o parecer!

3. Conclusão:

À luz do que fora exposto, conclui-se pela legalidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade **do Projeto de Lei n.º 63, de 2021** estando apto à discussão e deliberação plenárias.

É o parecer.

Cláudio/MG, 13 de setembro de 2021.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini
Advogado Público - OAB MG 145.659